



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 016/2024

Dispõe sobre a proibição de instituições financeiras de realizar publicidade, oferta e celebração de crédito consignado, por ligação telefônica ou por aplicativo de mensagens, com idosos, aposentados e pensionistas, no âmbito do Município de Contagem, sob pena de multa em caso de descumprimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil proibidas de realizar publicidade, oferta e celebração de crédito consignado, por ligação telefônica ou por aplicativo de mensagens, com idosos, aposentados e pensionistas no âmbito do Município de Contagem.

Parágrafo único. Aplicam-se as medidas contidas neste artigo aos aposentados e pensionistas da PREVICON, órgão gestor do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Contagem.

Art. 2º Ficam sujeitas às normas desta Lei:

- I – instituições financeiras;
- II – correspondentes bancários;
- III – sociedades de arrendamento mercantil;
- IV – operadoras de cartão de crédito.

Art. 3º Serão beneficiários desta Lei, desde que residentes e domiciliados no Município de Contagem,:

- I – idosos;
- II – aposentados e pensionistas do RGPS e do RPPS.

Art. 4º É vedado assediar ou pressionar o consumidor beneficiário desta Lei para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito bancário, principalmente o consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada.

Art. 5º Fica expressamente vedado aos indicados no artigo 2º celebrar com os beneficiários desta Lei contratos de empréstimo consignado, cartão de crédito consignado e produtos ou serviços vinculados, por meio de ligações telefônicas ou por aplicativo de troca de mensagens.

Parágrafo único. A celebração de empréstimos consignados e cartão de crédito consignado deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência, tampouco por aplicativo de troca de mensagens.

Art. 6º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será penalizado de acordo com as normas previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, sem prejuízo das normas de natureza civil e penal.

§ 1º O importe da multa observará as disposições do parágrafo único do artigo 57 do CDC.

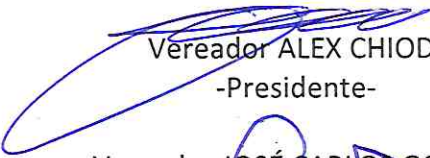


CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Constatadas irregularidades nas operações de consignação e seus produtos vinculados, sem prejuízo de aplicação da multa, referente aos segurados do INSS, a autarquia previdenciária deverá ser notificada, a fim de que tome as medidas cabíveis relacionadas ao convênio, consoante disposição do artigo 52 da Instrução Normativa nº 28.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 12 de março de 2024


Vereador ALEX CHIODI

-Presidente-


Vereador JOSÉ CARLOS GOMES

-1º Secretário-